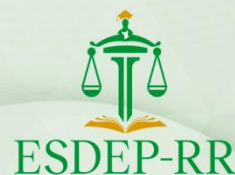




DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: MARÇO DE 2026

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.
Diretora-Geral - Defensora Pública Beatriz Dufflis Fernandes.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR.
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente de Ensino e Capacitação da ESDEP/RR.
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR.
Ana Carla da Silva - Assessora Especial III da ESDEP/RR.

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA	
LEGISLATIVA	Error! Indicador Não Definido .
DIREITO CONSTITUCIONAL- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	8
DIREITO PENAL – APLICAÇÃO DA PENA	10
DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS	12
REPERSUSSÃO GERAL	15
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	200
RECURSOS REPETITIVOS	200
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	27
LEIS ORDINÁRIAS	27
LEI COMPLEMENTAR	3027
MEDIDA PROVISÓRIA	30
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL-RR	33
LEIS ORDINÁRIAS	33



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.546 - SANTA CATARINA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 18/02/2026

Publicação: 02/03/2026

ADI 7546

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º E 16, V E § 5º, DA LEI N. 16.157/2013, ALTERADA PELA DE N. 18.284/2021, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. FISCALIZAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁS E ATESTADOS DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DEFESA CIVIL. ORGANIZAÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. DESENVOLVIMENTO URBANO. DIREITO URBANÍSTICO. DIRETRIZES E NORMAS GERAIS. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra os arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, com redação dada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina, que preveem a possibilidade de cassação de alvarás e de atestados de habitação (“habite-se”) por descumprimento de normas relativas a prevenção e combate a incêndio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a norma estadual impugnada usurpa competência legislativa privativa da União ao instituir sanções não previstas na legislação federal sobre defesa civil e prevenção contra incêndios; e (ii) saber se a cassação de alvarás e atestados de habitação, sem exigência de risco grave à edificação, ofende os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Compete privativamente à União legislar sobre defesa civil e editar normas gerais sobre a organização dos corpos de bombeiros militares (CF/1988, art. 22, XXI e XXVIII), bem como estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano e normas gerais de direito urbanístico (CF/1988, arts. 21, XX, e 24, I e § 1º). 4. A Lei n. 13.425/2017, editada pela União, estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, prevendo, no art. 3º, § 1º, as sanções administrativas de advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes em casos de irregularidades verificadas em vistorias. 5. A Lei n. 16.157/2013 do Estado de Santa Catarina inovou indevidamente ao prever a cassação de atestados de habitação e alvarás sem exigência de situação de alto risco, com base apenas no descumprimento de determinações administrativas. 6. A norma impugnada ofende os princípios da proporcionalidade e da segurança

jurídica, especialmente por afetar situações consolidadas e direitos adquiridos vinculados ao uso de imóveis residenciais multifamiliares legalmente licenciados. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, com redação dada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 6 a 13 de fevereiro de 2026, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, alterada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, alterada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

SEGUNDO JULGAMENTO NOS EMB. DIV. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.488.968 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 16/12/2025

Publicação: 26/03/2026

ARE 1.488.968 AfR- EDv- 2º JULG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SEGUNDO JULGAMENTO NOS EMBARGOS DIVERGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MUNICÍPIO. UNIÃO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ORDENAMENTO URBANO. MULTA. EQUIPAMENTOS URBANOS. OCUPAÇÃO DO SOLO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de divergência em execução de dívida ativa movida por Município contra concessionária de energia elétrica, referente à multa por desatendimento de requisição de laudos técnicos sobre equipamentos urbanos, com base em lei municipal. 2. A recorrente recusou-se a atender a requisição, alegando que a matéria é de competência exclusiva da União para explorar e regulamentar os serviços e instalações de energia elétrica, conforme os arts. 21, inc. XII, al. “b”, e 22, inc. IV, da Constituição da República. 3. A sentença de 1º Grau julgou procedente o pedido de embargos à execução fiscal, mas foi reformada em decisão que gerou a divergência agora examinada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, que impõe obrigações a concessionária de energia elétrica sobre equipamentos urbanos, se coaduna com a competência municipal para o ordenamento urbano ou se extrapola para matéria de competência da União. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A competência dos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, inc. VIII, da Constituição da República, é exercível “no que couber” e não autoriza a criação de normas que interfiram na esfera de atuação da União para legislar sobre serviços de energia elétrica (arts. 21, inc. XII, al. “b”, e 22, inc. IV, da Constituição da República). 6. Normas locais que impõem obrigações específicas, como a requisição de laudos técnicos ou a definição de metragens mínimas para mobiliário urbano de concessionárias de energia, geram assimetria regulatória e impactam o custo da prestação do serviço essencial, em detrimento do princípio da uniformidade e do interesse geral. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado a constitucionalidade de leis municipais que, a pretexto de exercerem competências locais, invadem a esfera de competência legislativa privativa da União sobre energia

elétrica e telecomunicações. Jurisprudência. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de divergência providos para dar provimento ao recurso extraordinário e restabelecer a sentença de 1º Grau pela qual se julgou procedente o pedido dos embargos à execução. ___ Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 21, inc. XII, al. “b”, 22, inc. IV, 30, inc. I, 30, inc. VIII; Decreto nº 24.643, de 1934, art. 151; Decreto nº 84.398, de 1980; Lei nº 8.987, de 1995, art. 11; Lei nº 9.472, de 1997; Lei nº 11.934, de 2009. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.500.597/MG, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 30/09/2024; STF, ARE nº 1.258.360- ED-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j.27/05/2024; STF, ADI nº 3.110/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 04/05/2020; STF, RE nº 981.825-AgR-segundo-Ed/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Red. p/ Ac. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 30/11/2020; STF, RE nº 581.947-RG/RO, Tema RG nº 261, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 27/05/2010; STF, RE nº 889.095-AgR-ED-EDV/RJ, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 24/02/2025.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 5 a 12 de dezembro de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em dar provimento aos os embargos de divergência, para, em consequência, dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de restabelecer os efeitos da sentença proferida em Primeiro Grau (edoc. 8), no sentido de julgar procedente o pedido dos embargos à execução, ficando invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de divergência, para, em consequência, dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de restabelecer os efeitos da sentença proferida em Primeiro Grau (edoc. 8), no sentido de julgar procedente o pedido dos embargos à execução, ficando invertidos os ônus sucumbenciais. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cármen Lúcia. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 5.12.2025 a 15.12.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.546 - SANTA CATARINA

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 18/02/2026

Publicação: 02/03/2026

ADI 7546

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º E 16, V E § 5º, DA LEI N. 16.157/2013, ALTERADA PELA DE N. 18.284/2021, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. FISCALIZAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁS E ATESTADOS DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DEFESA CIVIL. ORGANIZAÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. DESENVOLVIMENTO URBANO. DIREITO URBANÍSTICO. DIRETRIZES E NORMAS GERAIS. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República contra os arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, com redação dada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina, que preveem a possibilidade de cassação de alvarás e de atestados de habitação (“habite-se”) por descumprimento de normas relativas a prevenção e combate a incêndio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a norma estadual impugnada usurpa competência legislativa privativa da União ao instituir sanções não previstas na legislação federal sobre defesa civil e prevenção contra incêndios; e (ii) saber se a cassação de alvarás e atestados de habitação, sem exigência de risco grave à edificação, ofende os princípios da

proporcionalidade e da segurança jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Compete privativamente à União legislar sobre defesa civil e editar normas gerais sobre a organização dos corpos de bombeiros militares (CF/1988, art. 22, XXI e XXVIII), bem como estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano e normas gerais de direito urbanístico (CF/1988, arts. 21, XX, e 24, I e § 1º). 4. A Lei n. 13.425/2017, editada pela União, estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, prevendo, no art. 3º, § 1º, as sanções administrativas de advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes em casos de irregularidades verificadas em vistorias. 5. A Lei n. 16.157/2013 do Estado de Santa Catarina inovou indevidamente ao prever a cassação de atestados de habitação e alvarás sem exigência de situação de alto risco, com base apenas no descumprimento de determinações administrativas. 6. A norma impugnada ofende os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, especialmente por afetar situações consolidadas e direitos adquiridos vinculados ao uso de imóveis residenciais multifamiliares legalmente licenciados. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, com redação dada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 6 a 13 de fevereiro de 2026, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, alterada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, alterada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 55 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do Acórdão: Min. CRISTIANO ZANIN

Julgamento: 06/11/2025

Publicação: 27/03/2026

ADO 55

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS. REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. DEVER CONSTITUCIONAL DE REGULAMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO AO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. I - CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em face da inércia do Congresso Nacional em editar lei complementar regulamentadora do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, previsto no art. 153, VII, da CF/1988. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão do Congresso Nacional em editar a Lei Complementar prevista no art. 153, inc. VII, da Constituição. O requerente sustenta que a União tem o poder-dever de instituir o IGF, enquanto instrumento de concretização dos objetivos fundamentais da República, em especial a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Regressividade estrutural do sistema tributário brasileiro. O sistema tributário brasileiro é regressivo,

reflexo da forte dependência de tributos indiretos e da limitada progressividade da tributação sobre a renda. Ademais, os instrumentos tributários tradicionais têm se revelado insuficientes para conter a concentração de riqueza no topo da distribuição. O imposto de renda não alcança a riqueza acumulada nem os ganhos de capital não realizados, e sua base foi progressivamente erodida por escolhas legislativas regressivas, como a isenção de dividendos instituída em 1995. A tributação do patrimônio imobiliário padece de avaliações cronicamente defasadas e de impopularidade que inibe sua majoração. A tributação de heranças e doações é vulnerável à elisão por meio de planejamento tributário, convertendo-se, na prática, em tributo pago apenas pelos menos assessorados. O resultado é que o sistema tributário agrava a concentração de riqueza que se propõe a combater.

4. Potencial redistributivo do IGF e viabilidade técnica. O IGF, imposto pessoal sobre o patrimônio, é instrumento apto a alcançar a parcela da riqueza que escapa aos demais tributos e a restaurar a progressividade do sistema tributário. As críticas quanto à fuga de capitais e à baixa arrecadação histórica decorrem de escolhas de desenho legislativo — bases de cálculo estreitas, isenções casuísticas e ausência de coordenação internacional —, não de atributos intrínsecos ao tributo. Um IGF bem calibrado, com base ampla e coordenação internacional, é tecnicamente viável e com potencial arrecadatório relevante.

5. Dever constitucional de instituição do IGF. A competência do art. 153, VII, da CF/1988 não constitui mera faculdade legislativa. Inserida no mesmo texto que erige como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades (art. 3º, I e III), a regra de competência deve ser lida em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia (arts. 145, § 1º, e 5º, *caput*) e com o entendimento assentado por esta Corte no RE 601.314, segundo o qual a progressividade tributária é condição de possibilidade dos objetivos do art. 3º do programa constitucional. Esse dever é reforçado pelo art. 80, III, do ADCT, que vincula a arrecadação do IGF ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e pela EC nº 132/2023, que consagrou a justiça tributária como princípio do sistema e determinou que alterações na legislação tributária busquem atenuar efeitos regressivos (CF/1988, art. 145, §§ 3º e 4º).

6. Colisão da omissão com a diretriz constitucional de responsabilidade fiscal. A omissão legislativa colide com o art. 164-A da CF/1988, que impõe à União conduzir sua política fiscal de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis. A escolha exclusiva pelo ajuste pelo lado da despesa, desconsiderando o potencial arrecadatório do IGF, transfere o ônus do ajuste fiscal de forma desproporcional sobre os setores mais vulneráveis e privilegia a não tributação dos muito ricos em detrimento do adequado financiamento das funções essenciais do Estado.

7. Não cabimento da fixação de prazo ao Congresso Nacional. A cominação de prazo não se mostra adequada por dois fundamentos relevantes. Primeiro, o desenho do IGF envolve escolhas de elevada complexidade técnica e jurídica que demandam deliberação legislativa cuidadosa. Ademais, o Congresso Nacional tem demonstrado disposição de corrigir a regressividade do sistema de forma progressiva e sistemática, como evidenciam a tributação de dividendos, o imposto de renda mínimo anual, a tributação de entidades controladas no exterior e de fundos fechados, a tributação mínima global de grandes grupos multinacionais e a reforma tributária sobre o consumo com mecanismo de devolução a pessoas de baixa renda (Leis nº 14.754/2023, 15.079/2024 e 15.270/2025, e EC nº 132/2023). Segundo, a efetividade do IGF depende de coordenação internacional, e o Brasil exerce protagonismo nas discussões sobre tributação de grandes fortunas no G20 e na ONU; uma aprovação açodada, dissociada desse processo, poderia comprometer a atuação diplomática e a própria eficácia arrecadatória do tributo. A comunicação ao Congresso Nacional da existência da omissão inconstitucional, sem fixação de prazo, é medida que preserva o espaço democrático de deliberação.

IV - DISPOSITIVO Pedido procedente. Reconhecimento da omissão inconstitucional do Congresso Nacional em editar lei complementar regulamentadora do Imposto sobre Grandes Fortunas, prevista no art. 153, VII, da CF/1988. Comunicação ao Congresso Nacional. Sem fixação de prazo. _ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, I, III e IV; 5º, *caput*; 145, §§ 1º, 3º e 4º; 153, VII; 164-A; ADCT, arts. 79 e 80, III; EC nº 132/2023; Lei nº 14.754/2023; Lei nº 15.079/2024; Lei nº 15.270/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 16.09.2016; STF, ADI 3.682/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 09.05.2007; STF, STF, ADI

7.633-MC-Ref/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, declarando estar o Congresso Nacional omissa na elaboração da lei prevista no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas nos termos de lei complementar, vencidos o Ministro Luiz Fux, que julgava improcedente a ação, e parcialmente o Ministro Flávio Dino, somente em relação à fixação de prazo. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Gilmar Mendes.

DECISÃO: Após a leitura do resumo do relatório pelo Ministro Edson Fachin (Presidente) e a realização da sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo requerente, a Dra. Bruna de Freitas do Amaral. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 23.10.2025. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, declarando estar o Congresso Nacional omissa na elaboração da lei prevista no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas nos termos de lei complementar, vencidos o Ministro Luiz Fux, que julgava improcedente a ação, e parcialmente o Ministro Flávio Dino, somente em relação à fixação de prazo. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Cristiano Zanin (art. 38, IV, b, do RI/STF). Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Alexandre de Moraes (Vice-Presidente). Plenário, 6.11.2025.

COMPOSIÇÃO: Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Vice-Presidente). Presentes à sessão a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Edson Fachin (Presidente), participando da Cúpula do Clima na COP30 em Belém/PA, e o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 89.018 - RONDÔNIA

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 25/02/2026

Publicação: 11/03/2026

Rcl 89.018 MC-Ref

EMENTA: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL CARACTERIZADA COMO BEM DE FAMÍLIA. TEMA Nº 961 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 1.038.507/PR). ORDEM DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. APARENTE INOBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA: LIMINAR DEFERIDA. I. CASO EM EXAME 1. Decisão reclamada que autorizou a realização de leilão extrajudicial de propriedade rural dada em garantia de alienação fiduciária, a despeito de estar pendente de julgamento o mérito do agravo de instrumento em que se alega a impenhorabilidade da propriedade caracterizada como bem de família, em suposta afronta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.038.507/PR (Tema RG

nº 961). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autorização de leilão extrajudicial de pequena propriedade rural familiar, dada em garantia por alienação fiduciária, viola a tese firmada no Tema 961 da repercussão geral, que reconhece a indisponibilidade da impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a manutenção da medida liminar deferida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese firmada no Tema nº 961 da Repercussão Geral reconhece que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar constitui direito fundamental indisponível, que prevalece mesmo diante do oferecimento voluntário do bem em garantia. 4. A *ratio decidendi* do precedente vinculante não se limita à hipótese de hipoteca, alcançando também outras formas de garantia real, como a alienação fiduciária, quando incidente sobre pequena propriedade rural caracterizada como bem de família. 5. A decisão reclamada, ao autorizar o leilão extrajudicial do imóvel antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento, aparenta desconsiderar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à indisponibilidade da proteção constitucional. 6. O agendamento do leilão extrajudicial durante o período de recesso forense configura risco de dano iminente e irreversível, apto a esvaziar a utilidade da prestação jurisdicional final. IV. DISPOSITIVO 7. Medida cautelar referendada, ante a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 13 a 24 de fevereiro de 2026, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em referendar a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. **DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026. **COMPOSIÇÃO:** Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

EXTRADIÇÃO 1.918 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 23/03/2026

Publicação: 26/03/2026

Ramal 1.918

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. ESPANHA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLA TIPICIDADE CONFIGURADA. DUPLA PUNIBILIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES FORMAIS OU POLÍTICOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO REJEITADO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Pedido de extradição executória formulado pelo Governo da Espanha em desfavor de D.M.P.C., condenado naquele país pela prática de crimes de agressão sexual e abuso sexual contra menores, condutas que encontram equivalência normativa, no ordenamento jurídico brasileiro, ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em continuidade delitiva. O Estado requerente apresentou documentação traduzida, incluindo sentença condenatória e decreto prisional, instruindo regularmente o pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão preenchidos os requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade, indispensáveis ao deferimento do pedido de extradição; (ii) estabelecer se subsiste algum óbice formal, político ou de reciprocidade que inviabilize a entrega do extraditando. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O requisito da dupla tipicidade está atendido, pois as condutas descritas no pedido extradicionário denotam abuso sexual cometidos sucessivamente contra menor, que correspondem, no Brasil, ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). 4. O requisito da dupla punibilidade está satisfeito, visto que a pena aplicada pelo Estado requerente (17 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão) não está prescrita, seja pela legislação espanhola, seja pelo prazo prescricional previsto no art. 109, inc. I,

do Código Penal brasileiro. 5. A instrução do pedido extradicional atende às exigências formais previstas na Lei nº 13.445, de 2017, especialmente no art. 88, § 3º, mediante a apresentação de peças traduzidas, descrição fática detalhada e comprovação da legitimidade do Estado requerente. 6. Não incide qualquer causa impeditiva prevista no art. 82 da Lei de Migração, uma vez que os delitos não têm natureza política, ideológica ou de opinião, e o extraditando não é nacional brasileiro. 7. O Estado requerente assumiu os compromissos previstos no art. 96 da Lei de Migração, inclusive quanto à detração e ao cumprimento das obrigações de tratamento legal do extraditando. 8. O pleito de suspensão do processo extradicional, fundado em suposta violação ao princípio da reciprocidade em caso diverso, não prospera, pois não há ato ilícito do Estado espanhol. 9. A cooperação internacional em matéria penal constitui instrumento de fortalecimento das relações entre Estados soberanos, devendo a jurisdição brasileira assegurar a efetividade do pedido, em observância aos princípios da boa-fé nas relações internacionais e da estrita legalidade no processo extradicional. 10. O Supremo Tribunal Federal, no processo extradicional, exerce controle jurisdicional de contenciosidade limitada, sem incursionar no mérito da condenação estrangeira, restringindo-se à aferição do respeito às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais do extraditando, bem como à observância ao princípio da estrita legalidade, dos requisitos formais e das causas impeditivas, em consonância com a jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO 11. Extradicação que se defere. _Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 4º, II, e art. 5º, LII e XLVII, "a" e "b"; Lei nº 13.445/2017, artigos 82, 83, 88, § 3º, e 96 ; Código Penal, art. 217-A e 71 do Código Penal; Jurisprudência relevante citada: STF, Ext nº 953/RFA, Relator Min. Celso de Mello, j. 28/09/2005, p. 11/11/2005 ; Ext nº 1.085-PET-AV, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ Acórdão Min. Luis Fux, Tribunal Pleno, j. 08/06/2011, p. 03/04/2013 .

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 13 a 20 de março de 2026, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgar procedente o pedido extradicional formulado pelo Reino da Espanha e deferir a extradição de D.M.P.C., visto que inexistem quaisquer dos impedimentos previstos no art. 82 da Lei nº 13.445/2017, além de estarem presentes as condições estabelecidas no art. 83 e os requisitos formais previstos no art. 88, § 3º, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, julgou procedente o pedido extradicional formulado pelo Reino da Espanha e deferiu a extradição de D.M.P.C., visto que inexistem quaisquer dos impedimentos previstos no art. 82 da Lei nº 13.445/2017, além de estarem presentes as condições estabelecidas no art. 83 e os requisitos formais previstos no art. 88, § 3º, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.3.2026 a 20.3.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PENAL - APLICAÇÃO DA PENA

AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.221 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN

Julgamento: 18/02/2026

Publicação: 05/03/2026

MS 35221 AgR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE JURISDICIONAL DE ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. COMPETÊNCIA EXERCIDA EM REVISÃO DISCIPLINAR.

DETERMINAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PARA PERDA DO CARGO. IMPOSIÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA . I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que havia concedido a segurança em mandado de segurança impetrado por membro do Ministério Público. O mandado de segurança objetivava impugnar ato do Conselho Nacional do Ministério Público que, em revisão de processo administrativo disciplinar, determinou o ajuizamento de ação civil para perda do cargo e a imposição de disponibilidade imediata ao membro. 2. A impetrante sustentou a ilegalidade do ato, sob o argumento de que (i) o Conselho não teria competência para determinar a propositura de ação de perda do cargo, mas apenas recomendar, e (ii) que a propositura de tal ação dependeria de prévio trânsito em julgado de sentença penal. Questionou também a imposição da pena de disponibilidade. 3. Em decisão monocrática, a segurança foi concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Conselho Nacional do Ministério Público possui competência para determinar o ajuizamento de ação civil para perda do cargo e para aplicar penalidade em revisão disciplinar; (ii) saber se o trânsito em julgado de sentença penal condenatória é condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação civil de perda do cargo de membro do Ministério Público; e (iii) saber se a imposição da pena de disponibilidade por interesse público, no caso concreto, é legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do agravo regimental, pois a agravante apresentou suficiente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o controle jurisdicional sobre os atos do Conselho Nacional do Ministério Público é excepcional, restringindo-se às hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância de suas atribuições; ou (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, não demonstradas neste caso. 7. O Conselho Nacional do Ministério Público atuou no estrito exercício de sua competência constitucional, prevista no artigo 130-A, § 2º, IV, da Constituição Federal, para rever processos disciplinares de membros do Ministério Público, possuindo competência revisional ampla e concorrente com os órgãos locais. 8. A interpretação do artigo 38, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.625/93, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é de que a condenação criminal com trânsito em julgado constitui requisito para a efetiva perda do cargo e não para o ajuizamento da ação civil de perda do cargo, sendo a autorização do Colégio de Procuradores o único requisito de procedibilidade, suprida pela decisão do CNMP. 9. A imposição da pena de disponibilidade à impetrante por motivo de interesse público implicou ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando o cumprimento integral de sanção anterior e a revisão desta após longo transcurso de tempo. IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental parcialmente provido para (a) afastar a aplicação da pena de disponibilidade e (b) reconhecer a viabilidade da ação civil específica para perda de cargo, ainda que decorra da prática de fato ilícito também descrito como infração penal, independentemente do trânsito em julgado de ação penal condenatória, em virtude da autonomia das instâncias. __ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV, LXXVIII, art. 130-A, § 2º, III, IV; Lei nº 8.625/1993, art. 15, VIII, art. 38, §§ 1º, 2º, art. 81; Lei Complementar nº 75/1993, art. 208, parágrafo único; Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (LOMP-PB), art. 135, § 1º, art. 194, V, art. 195, art. 245; Regimento Interno do CNMP, art. 115. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 37.762 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8/2/2022; STF, MS 38.475 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/9/2022; STF, MS 38.798 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 4/10/2023; STF, MS 39.962 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5/12/2024; STF, MS 31.872, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24/11/2023; STF, MS 39.641 AgR/PB, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 19/9/2024; STF, Pet 9068, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2024; STF, MS 38.404 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29/6/2022; STF, MS 30.361 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º/2/2018; STF, MS 28.810 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/12/2015; STF, MS 28.620/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8/10/2014; STF, MS 34.712 AgR/MT, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/10/2017; STF, MS 34.210 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/09/2017; STF, MS 33.410 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 04/05/2015; STF, MS 31.199, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/06/2014; STF, AO 2645 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22/5/2023; STF, MS 31.017, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21/9/2020; STF, MS 30.943, Redator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21/9/2020; STF, MS 33.735 AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24/8/2016; STF, MS 30.338/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/4/2011; STF, MS 37.365 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20/5/2021.

ACÓRDÃO: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental da União para (a) afastar a aplicação da pena de disponibilidade e (b) reconhecer a viabilidade da ação civil específica para perda de cargo, ainda que decorra da prática de fato ilícito também descrito como infração penal, independentemente do trânsito em julgado MS35221AGR/DF de ação penal condenatória, em virtude da autonomia das instâncias, tudo nos termos do voto reajustado do Relator.

DECISÃO: Após o voto do Ministro Cristiano Zanin, Relator, que dava provimento ao agravo regimental da União para denegar a segurança e determinar a comunicação do julgamento ao Conselho Nacional do Ministério Público, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental da União para (a) afastar a aplicação da pena de disponibilidade e (b) reconhecer a viabilidade da ação civil específica para perda de cargo, ainda que decorra da prática de fato ilícito também descrito como infração penal, independentemente do trânsito em julgado de ação penal condenatória, em virtude da autonomia das instâncias, tudo nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS

EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.578.062 - GOIÁS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN (Presidente)

Julgamento: 25/02/2026

Publicação: 16/03/2026

ARE 1578062 AgR-ED

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO . PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso extraordinário com agravo, por ausência de demonstração suficiente da repercussão geral da matéria. O embargante alegou omissão do acórdão quanto à análise de pedido de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve

omissão do acórdão quanto ao exame do pedido de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico; (ii) verificar se o acórdão foi omissivo ao deixar de se manifestar sobre a aplicação da causa de diminuição de pena por participação de menor importância. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A omissão apontada quanto ao pedido de *habeas corpus* de ofício justifica o acolhimento dos embargos apenas para esclarecer os motivos da não apreciação da tese de nulidade do reconhecimento fotográfico. 4. A tese de nulidade do reconhecimento fotográfico não foi arguida em primeira instância, o que atrai a preclusão e impede o seu exame por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 5. O exame da validade do reconhecimento fotográfico depende da análise de premissas fáticas não delineadas pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza sua apreciação em sede de *habeas corpus*, ainda que de ofício. 6. Quanto à alegação de participação de menor importância, a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a concessão de *habeas corpus* de ofício, que pressupõe ilegalidade manifesta. 7. As omissões apontadas são sanadas no voto, sem alteração do resultado do julgamento anterior. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 13 a 24 de fevereiro de 2026, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o julgamento, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 259.583 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 16/03/2026

Publicação: 24/03/2026

HC 259.583 AgR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. LIMITES À APLICAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA NOS TERMOS DO ART. 647-A DO CPP. DETERMINAÇÃO DE CONHECIMENTO FÁTICO DA MATÉRIA DE FUNDO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao *habeas corpus* por inadequação da via para apreciação de pressupostos recursais de outro Tribunal. 2. A defesa pretendia que houvesse determinação para que o STJ apreciasse o mérito do *habeas corpus*, afastando o óbice ao conhecimento por violação ao princípio da unirrecorribilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o princípio da unirrecorribilidade pode ser aplicado para impedir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado simultaneamente à interposição de recurso especial; e (ii) determinar se o STJ, ainda que não conheça do *writ*, deve apreciar ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, nos termos do art. 647-A do CPP, mediante conhecimento fático da matéria de fundo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STJ não adentrou o mérito da questão. A atuação originária do Supremo Tribunal Federal acarretaria supressão de instância e ampliação indevida da competência prevista no art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil. 5. O *habeas*

corpus tem natureza constitucional autônoma e não HC 259583 A GR / SP 2 configura recurso, razão pela qual sua impetração simultânea a recurso especial não caracteriza violação ao princípio da unirecorribilidade, que é próprio do sistema recursal. 6. A jurisprudência do STF e do STJ revela que a tendência recente é restringir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo, mas sem afastar a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando presentes ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder. 7. O art. 647-A do CPP estabelece que a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida, “ainda que não conhecidos a ação ou o recurso”, o que impõe ao Tribunal a cognição fática da matéria de fundo para verificar eventual flagrante ilegalidade, mesmo diante de óbice processual. 8. No caso concreto, embora o recurso especial e o agravo subsequente não tenham sido conhecidos pelo STJ por óbices das Súmulas nº 7 e nº 182 do STJ, as teses defensivas — nulidade das provas e ilegalidade na dosimetria — não foram apreciadas, para efeito do disposto no art. 647-A do CPP. 9. A ausência de aferição de constrangimento ilegal pelo STJ frustra a própria finalidade do *habeas corpus* como instrumento de tutela da liberdade, especialmente diante da inexistência de apreciação meritória no recurso próprio. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Agravo regimental ao qual se dá provimento, em parte. Teses de julgamento: “1. O *habeas corpus*, por configurar ação constitucional autônoma destinada à tutela da liberdade de locomoção, não possui natureza recursal, razão pela qual seu manejo simultâneo com recurso próprio não configura violação ao princípio da unirecorribilidade. 2. O princípio da unirecorribilidade não constitui óbice automático ao conhecimento do *habeas corpus* quando destinado à tutela da liberdade de locomoção. 3. A inadmissão do *habeas corpus*, com base exclusivamente na inadequação da via eleita e na alegada pendência HC 259583 A GR / SP 3 recursal, sem qualquer exame da possibilidade de concessão da ordem de ofício, é incompatível com a função protetiva do *writ* constitucional prevista no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição, quando há indícios de ilegalidade manifesta. 4. Quando o recurso próprio não tiver apreciado o mérito das teses defensivas por óbices processuais ou ainda pender juízo de admissibilidade, impõe-se ao tribunal, no julgamento do *habeas corpus*, a realização de cognição sumária suficiente para aferir eventual ilegalidade passível de correção de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP. 5. Configura duplicidade inadmissível de impugnações a hipótese em que recurso próprio ou outra ação constitucional já tiver apreciado, de modo efetivo, as mesmas teses defensivas, caso em que o *habeas corpus* não comporta conhecimento nem reexame de eventual constrangimento ilegal. 6. A concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício independe do conhecimento formal da impetração, podendo ocorrer sempre que verificada violação ao direito de locomoção.” — Dispositivos relevantes citados: art. 5º, inc. LXVIII, da CRFB; CPP, art. 647-A. Jurisprudência relevante citada: RHC nº 67.788/PE, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, j. 1º/08/1990; RHC nº 93.448/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/02/2028; HC nº 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07/08/2012; HC nº 152.752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 04/04/2018; HC nº 260.707-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 06/10/2025; HC nº 251.681-AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma j. 12/03/2025; HC nº 106.493/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 22/02/2011; RHC nº 232.902-EDAgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09/12/2024; HC nº 256.624-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/08/2025; HC nº 120.361/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/02/2014; RHC nº 123.711/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 07/10/2014; HC nº 241.293/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 11/06/2024; HC nº 111.074/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 13/12/2011; HC HC 259583 A GR / SP 4 nº 258.880-AgR/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/08/2025; e HC nº 255.949- AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/06/2025; HC nº 106.493/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 22/02/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 6 a 13 de março de 2026, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo regimental e conceder a ordem em *habeas corpus* para, afastado o óbice ao conhecimento da impetração pelo princípio da unirecorribilidade, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que realize juízo de cognição fático das alegações defensivas no *Habeas Corpus* nº 259.583/SP, na medida suficiente para afastar eventual ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, nos

termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem em habeas corpus para, afastado o óbice ao conhecimento da impetração pelo princípio da unirrecorribilidade, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que realize juízo de cognição fático das alegações defensivas no Habeas Corpus nº 259.583/SP, na medida suficiente para afastar eventual ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça, vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.3.2026 a 13.3.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

REPERCUSSÃO GERAL

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.566.209 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Redator(a) do Acórdão: Min. FLÁVIO DINO

Julgamento: 26/11/2025

Publicação: 05/03/2026

SÃO 1.566.209 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. SUBMISSÃO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), sob os fundamentos de ausência de demonstração de Repercussão Geral e ofensa meramente indireta à Constituição Federal. O acórdão recorrido, proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Processo nº 1532140-08.2023.8.26.0228, manteve condenação por furto simples e negou a redução ou isenção da pena de multa a uma pessoa em situação de rua, por entender que se trata de decorrência do preceito secundário da norma penal incriminadora, independentemente da situação financeira do réu. 2. O agravante sustenta que a questão transcende o interesse subjetivo das partes, porquanto diz respeito às condenações criminais a pena de multa em face de pessoas em situação de rua, regulada pela Resolução 425/2021 do CNJ, e compreende violação direta à dignidade humana, proporcionalidade, individualização da pena e princípio da eficiência, conforme arts. 1º, III, 5º, LV, XLVI, e 37, “*caput*”, da CF/1988, e arts. 5.2 e 30 do Pacto de São José da Costa Rica. Propõe a tese de que, em caso de condenação de pessoa claramente hipossuficiente ao pagamento de multa penal, é dever do magistrado suspender sua exigibilidade já na sentença, até que a pessoa condenada tenha recursos para pagá-la sem prejuízo de seu mínimo existencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na sentença penal condenatória, deixar de aplicar ou suspender-se a exigibilidade da pena de multa aplicada a pessoa em situação de rua, diante da presunção de hipossuficiência econômica que impede o seu adimplemento sem comprometimento do mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A matéria foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido e a discussão é meramente jurídica, dispensando reexame de fatos e provas. A controvérsia indica potencial ofensa direta à Constituição Federal, em especial aos seus arts. 1º, III; 5º, *caput*, II, XLVI e 37, *caput*. 5. A questão envolve a tutela do mínimo existencial — tendo em vista o direito à subsistência digna de pessoas em situação de rua — e a promoção do direito à igualdade substancial,

que impõe o afastamento de regras apenas aparentemente neutras que agravam desigualdades e perpetuam processos de exclusão (discriminação indireta). Relaciona-se também com o direito fundamental à individualização da pena e o princípio da humanidade, que veda a imposição de sanções desprovidas de racionalidade ou revestidas de caráter degradante. 6. Ademais, suscita a análise de eventual violação ao princípio da eficiência, considerando-se que a suspensão da exigibilidade da multa somente após a sentença condenatória pressupõe a proposição de ação de execução da referida pena pelo Ministério Público, ainda que se trate de condenado evidentemente desprovido de condições econômicas. 7. Houve a devida demonstração da Repercussão Geral da matéria constitucional discutida, em razão de sua relevância econômica, política, social e jurídica, que transcende o interesse subjetivo das partes (art. 102, § 3º, da CF/1988 c/c art. 1.035 do CPC). 8. As condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil, evidenciadas por estudos e dados de órgãos governamentais, revelam uma "crise social crônica multifacetada" e a negligência do Estado em relação a este grupo social, o que revela a importância de definir o momento processual adequado para a suspensão da exigibilidade das penas de multa. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 931) e do Supremo Tribunal Federal (ADI 7.032) aborda o inadimplemento da pena de multa e a extinção da punibilidade, mas não enfrenta de forma específica a definição do momento processual adequado para a suspensão da exigibilidade da pena de multa aplicada à pessoa em situação de rua. 10. O Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), reconhece a extrema pobreza e a fragilidade social desse grupo, estabelecendo o "respeito à dignidade da pessoa humana" como um de seus princípios. 11. Teses institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Tese Institucional nº 02, aprovada em 2023) e do Ministério Público do Estado do Acre (Nota Técnica nº 002/2024) apontam a problemática da aplicação da pena de multa a pessoas em situação de rua e a necessidade de suspensão imediata de sua exigibilidade para evitar o agravamento da exclusão social e a perpetuação de dívidas impagáveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo Regimental provido. Recurso Extraordinário conhecido e com proposta de submissão ao regime de Repercussão Geral, com a fixação do seguinte Tema: “Possibilidade de o magistrado, na sentença penal condenatória, deixar de aplicar a pena de multa a pessoa em situação de rua, diante da presunção absoluta de hipossuficiência econômica, em face da proteção do mínimo existencial e dos arts. 1º, III; 5º, caput, II, XLVI e 37, caput, da Constituição Federal.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, conhecer do Recurso Extraordinário interposto, tendo em vista o caráter constitucional da controvérsia e a existência de Repercussão Geral da matéria. Ademais, foi proposta a submissão do recurso ao regime de Repercussão Geral, com a fixação do seguinte Tema: “Possibilidade de o magistrado, na sentença penal condenatória, deixar de aplicar a pena de multa a pessoa em situação de rua, diante da presunção absoluta de hipossuficiência econômica, em face da proteção do mínimo existencial e dos arts. 1º, III, 5º, caput, II, XLVI, e 37, caput, da Constituição Federal”, tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino e na conformidade da ata de julgamento, vencido o Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

DECISÃO: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Cristiano Zanin, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.10.2025 a 17.10.2025.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, e, por conseguinte, conheceu do Recurso Extraordinário interposto, tendo em vista o caráter constitucional da controvérsia e a existência de Repercussão Geral da matéria. Ademais, foi proposta a submissão do recurso ao regime de Repercussão Geral, com a fixação do seguinte Tema: “Possibilidade de o magistrado, na sentença penal condenatória, deixar de aplicar a pena de multa a pessoa em situação de rua, diante da presunção absoluta de hipossuficiência econômica, em face da proteção do mínimo existencial e dos arts. 1º, III; 5º, caput, II, XLVI e 37, caput, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, vencido o Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 84.111 - SANTA CATARINA

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Redator(a) do Acórdão: Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 09/03/2026

Publicação: 24/03/2026

Rcl 84111 AgR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (PEMBROLIZUMABE) PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DO COLO DO ÚTERO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS TEMAS RG Nº 6 E Nº 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL E PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DO NATJUS. INOVAÇÃO DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO PRECEDENTE VINCULANTE. INDEVIDA ANÁLISE JUDICIAL DE CUSTO - EFETIVIDADE. AFRONTA À AUTORIDADE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por paciente contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o fornecimento do medicamento Pembrolizumabe, prescrito para tratamento de neoplasia maligna do colo do útero. O tribunal de origem reconheceu a existência de parecer técnico favorável do Natjus e de evidências científicas de alto nível, mas entendeu que o fármaco não proporcionaria ganho clínico significativo de sobrevida livre de progressão da doença e apresentaria relação custo-efetividade desfavorável. Sustenta-se afronta aos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão do tribunal de origem, ao negar o fornecimento do medicamento Pembrolizumabe apesar da existência de evidências científicas de alto nível e parecer técnico favorável, desrespeitou os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 6 da repercussão geral; e (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode negar o medicamento com base em juízo próprio sobre a significância do ganho clínico ou sobre a relação custo-efetividade do tratamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema nº 6 da Repercussão Geral estabelece que a concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado ao SUS, exige a comprovação de eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco com base em evidências científicas de alto nível, como ensaios clínicos randomizados ou revisões sistemáticas. 4. No caso concreto, o parecer técnico do Natjus reconheceu a existência de evidência científica qualificada que respalda o uso do medicamento Pembrolizumabe no tratamento da enfermidade da autora, com base em ensaio clínico randomizado de fase III (estudo Keynote-826), publicado em periódico científico de alto impacto. 5. A decisão reclamada não negou a existência dessas evidências, mas concluiu pela ausência de ganho clínico significativo de sobrevida e pela desfavorabilidade da relação custo-efetividade do tratamento, critérios não previstos como requisitos no precedente vinculante do STF. 6. Ao exigir demonstração de ganho significativo de sobrevida livre de progressão, o tribunal de origem criou requisito adicional não previsto nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, restringindo indevidamente a aplicação do Tema nº 6. 7. A avaliação de custo-efetividade do medicamento constitui matéria técnica atribuída à esfera administrativa, especialmente à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a esse juízo especializado. 8. A desconsideração do parecer técnico favorável do NATJus e das evidências científicas de alto nível representa interpretação restritiva do precedente vinculante e compromete a

efetividade da tutela jurisdicional do direito fundamental à saúde. 9. A negativa do medicamento, em contexto de doença grave e progressiva, impõe risco concreto ao direito fundamental à vida e à saúde, justificando a intervenção desta Corte para assegurar a observância de seus precedentes. IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 27 de fevereiro a 6 de março de 2026, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental para, julgar procedente a reclamação, cassar o acórdão reclamado e determinar que outro seja proferido em estrita observância aos requisitos fixados nos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral (Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 1.366.243/SC), nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator do Acórdão.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, julgar procedente a reclamação, cassar o acórdão reclamado e determinar que outro seja proferido em estrita observância aos requisitos fixados nos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral (Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 1.366.243/SC), nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.2.2026 a 6.3.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

SEGUNDOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.237 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 18/02/2026

Publicação: 05/03/2026

SÃO 1243237 AgR-ED-segundos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO . FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. COISA JULGADA. TEMA 261 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que abordou a legitimidade da cobrança de preço público pelo uso de faixas de domínio de rodovias por concessionárias de energia elétrica. 2. O primeiro embargante alega a existência de fato superveniente, baseado em julgados da Primeira Turma da Corte que supostamente afastariam a aplicabilidade de precedente (ADI 3.736/RS) e aduz que a questão seria infraconstitucional, fundamentada nos artigos 175 da Constituição Federal e 11 da Lei de Concessões. O segundo embargante, por sua vez, aponta omissão quanto à invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e quanto à não certificação do trânsito em julgado nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: saber se: (i) precedentes divergentes da Primeira Turma com relação à não aplicabilidade da ADI 3.763 configuram fato superveniente capaz de alterar o julgamento da decisão embargada; (ii) há omissão quanto à inexistência de violação direta à Constituição Federal; (iii) há omissão acerca da ausência de eficácia executiva da ação de cobrança, em se tratando de ação de conhecimento ainda em discussão; e (iv) há omissão a respeito da invasão de competência da União. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. As alegações do primeiro embargante sobre julgados da Primeira Turma que apontariam a inaplicabilidade de precedentes não prosperam, pois o Plenário desta Corte já enfrentou e superou expressamente essa divergência em julgamentos recentes (RE 889.095 AgR-ED-EDv e RE 1.181.353-AgR-ED-ED-EDv-AgR/SP). 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada em embargos de divergência, estabeleceu a ilegitimidade da cobrança de preço público ou tarifa pela

ocupação de bens públicos por concessionárias de serviço de energia elétrica, porquanto a legislação estadual que a ampara invade a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (artigos 21, inciso XII, alínea b, e 22, inciso IV, da Constituição Federal), o Decreto federal 84.398/1980 (recepcionado pela Constituição Federal) assegura a não onerosidade da ocupação de faixas de domínio para instalação de linhas de transmissão, e o artigo 11 da Lei 8.987/1995 não se aplica à espécie. 6. As alegações do primeiro embargante acerca da fundamentação da cobrança no artigo 175 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei de Concessões bem como a respeito do status infraconstitucional da matéria foram expressamente enfrentadas e superadas pelo Plenário. 7. Quanto às alegações de omissão do segundo embargante sobre a competência da União, a decisão embargada e os precedentes vinculantes já haviam exaustivamente explanado a competência privativa da União para legislar e explorar os serviços e instalações de energia elétrica. 8. Em relação à coisa julgada, reconsidera-se a decisão anterior à luz das recentes decisões da Corte, em especial o julgamento do RE 889.095 AgRED-ED-EDv. A *ratio decidendi* do tema 261 (RE 581.947) de repercussão geral, que versa sobre a utilização de bens de uso comum do povo para a prestação de serviços públicos e da competência da União, é aplicável ao caso. 9. Dessa forma, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, o julgamento do tema 261 da repercussão geral (RE 581.947), cuja ata foi publicada em 27 de maio de 2010, alterou os pressupostos fáticos e jurídicos, impedindo a cobrança pelo uso do bem de uso comum do povo para a finalidade de prestação de serviço público. Os valores vencidos a título de preço público por uso de faixa de domínio após esta data devem ser considerados inexigíveis. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração do primeiro embargante rejeitados. Embargos de declaração do segundo embargante parcialmente acolhidos para estabelecer o julgamento do RE 581.947 (tema 261 da repercussão geral) como marco para a interrupção da eficácia de sentenças transitadas em julgado, tornando inexigíveis os valores vencidos a título de preço público por uso de faixa de domínio após 27.5.2010.

ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, recebeu, em parte, os embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz para, nos termos do RE 889.095 AgRED-EDv, reconsiderar a aplicação do RE 581.947 (tema 261 da repercussão geral) aos presentes autos e estabelecer o julgamento do último como o marco para a interrupção da eficácia de sentenças transitadas em julgado, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Não participou desse julgamento o Ministro Luis Fux, por suceder a cadeira do Ministro Edson Fachin na Turma.

DECISÃO: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que rejeitava os embargos opostos por Rodovia das Colinas S.A. e acolhia, em parte, os embargos de declaração opostos por Companhia Paulista de Força e Luz para, nos termos do RE 889.095 AgR ED-EDv, reconsiderar a aplicação do RE 581.947 (tema 261 da repercussão geral) aos presentes autos e estabelecer o julgamento do último como o marco para a interrupção da eficácia de sentenças transitadas em julgado, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.8.2025 a 5.9.2025.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, recebeu, em parte, os embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz para, nos termos do RE 889.095 AgRED-EDv, reconsiderar a aplicação do RE 581.947 (tema 261 da repercussão geral) aos presentes autos e estabelecer o julgamento do último como o marco para a interrupção da eficácia de sentenças transitadas em julgado, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Não participou desse julgamento o Ministro Luis Fux, por suceder a cadeira do Ministro Edson Fachin na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026.

COMPOSIÇÃO: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

CE - CORTE ESPECIAL	
PROCESSO	REsp 1988686 / RJ RECURSO ESPECIAL 2022/0061159-0, Ministro OG FERNANDES (1139), CE - CORTE ESPECIAL, DATA DO JULGAMENTO 17/09/2025 e DJEN 18/03/2026
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL.
TEMA	PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça. 2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. 3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei. 4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente. 5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos

objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça. 6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita. 7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária. 9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional. 10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto. 11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. 12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente. 13. Recurso especial improvido. 14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento e, por maioria, fixar a seguinte tese repetitiva: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal

afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto à fixação da tese repetitiva, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Maria Isabel Gallotti, Joel Ilan Paciornik, Nancy Andrichi e Herman Benjamin, que fixavam teses diversas. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2031813 / SC RECURSO ESPECIAL 2022/0314287-3, Ministro AFRÂNIO VILELA (1187), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/12/2025 e DJEN 02/03/2026
RAMO DO DIREITO	ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
TEMA	ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILIAR.

DESTAQUE

Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento á título de danos morais por todo o sofrimento a imagem, honra, reputação, dignidade, fama, notoriedade, conceito social e profissional do autor.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILIAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DE ROQUE FELIPPE PROVIDO, PARA FIXAR A DATA DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002" (Tema 1251/STJ). 2. Nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório, destinada a compensar os prejuízos econômicos sofridos por atos impeditivos do normal desenvolvimento de suas atividades profissionais. 3. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/02 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa. É o que estabelece a Súmula 624/STJ: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)". 3. A jurisprudência desta Corte Superior, em relação ao pagamento da reparação econômica, firmou-se no sentido de que a correção monetária e

os juros de mora são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia contados da publicação da portaria anistiadora, em conformidade com o disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Contudo, a figura da mora a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora diz respeito apenas ao pagamento da reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política. 4. Quanto ao pagamento da indenização por danos morais, é necessário observar o regramento legal previsto para a constituição em mora do devedor nas obrigações extracontratuais. A leitura do art. 962 do Código Civil de 1916 e do art. 398 do Código Civil vigente revela que a própria lei presume o devedor em mora desde o dia em que o ilícito foi praticado. É o que determina, também, a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 5. Embora a indenização por danos morais só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado. No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito; portanto, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na linha da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Não há fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei n. 10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais decorrentes de atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente. 7. Tese jurídica firmada: "Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ." 8. Caso concreto: recurso especial de Roque Felipe provido, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Recurso especial da União não conhecido. 9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial do particular e não conhecer do recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, a seguinte tese jurídica no tema 1251: Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2032021 / RS RECURSO ESPECIAL 2022/0322161-4, Ministro AFRÂNIO VILELA (1187), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 10/12/2025 e DJEN 02/03/2026.
RAMO DO DIREITO	ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
TEMA	ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILIAR.

DESTAQUE

Trata-se de ação ordinária objetivando pagamento á título de danos morais por todo o sofrimento a

imagem, honra, reputação, dignidade, fama, notoriedade, conceito social e profissional do autor.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DE WILSON DE MENEZES DIAS - SUCESSÃO PROVIDO, PARA FIXAR A DATA DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. 1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito a indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002" (Tema 1251/STJ). 2. Nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório, destinada a compensar os prejuízos econômicos sofridos por atos impeditivos do normal desenvolvimento de suas atividades profissionais. 3. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/02 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa. É o que estabelece a Súmula 624/STJ: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)." 3. A jurisprudência desta Corte Superior, em relação ao pagamento da reparação econômica, firmou-se no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia contados da publicação da portaria anistiadora, em conformidade com o disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Contudo, a figura da mora a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora diz respeito apenas ao pagamento da reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política. 4. Quanto ao pagamento da indenização por danos morais, é necessário observar o regramento legal previsto para a constituição em mora do devedor nas obrigações extracontratuais. A leitura do art. 962 do Código Civil de 1916 e do art. 398 do Código Civil vigente revela que a própria lei presume o devedor em mora desde o dia em que o ilícito foi praticado. É o que determina, também, a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 5. Embora a indenização por danos morais só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado. No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito; portanto, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na linha da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Não há fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei 10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais decorrentes de atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente. 7. Tese jurídica firmada: "Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ." 8. Caso concreto: recurso especial de Wilson de Menezes Dias - Sucessão provido, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. 9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de

Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial do particular para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora, e conhecer parcialmente do recurso especial da UNIÃO e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, a seguinte tese jurídica no tema 1251: Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

S2 - SEGUNDA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2153672 / SP RECURSO ESPECIAL 2023/0393167-0, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 11/03/2026 e DJEN 30/03/2026.
RAMO DO DIREITO	RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA	RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.295/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR.

DESTAQUE

Trata-se de recurso especial interposto por L. B. A., menor impúbere, representado por sua genitora T. A. N. B., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.295/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que limitou a cobertura de sessões de terapia multidisciplinar para paciente com transtorno do espectro autista a dezoito sessões anuais, com base no rol da ANS e no contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se é abusiva a limitação, com base em cláusula contratual, do número de sessões de terapia multidisciplinar prescrita a paciente com transtorno do espectro autista. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A previsão contratual ou regulatória que preveja limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares é ilegal, por contrariar o disposto no art. 1º, I, da Lei n. 9.656/1998, com redação dada pela MP n. 2.177-44/2001. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar aos beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, "mesmo antes da superveniência das Resoluções Normativas ANS n. 465 e 469, de 2021" (REsp n. 1.889.704/SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.) IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido para excluir da condenação o limite de número de sessões. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.295: É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar – psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional – prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista – TEA. __ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV e § 1º, II e III; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, I, e 12, I e II; RN ANS n. 541/2022, RN ANS n. 424/2017, Lei n. 12.764/2012, art. 2º, III, Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.889.704/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022; AgInt no AREsp n.

2.710.756/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AgInt no REsp n. 1.991.503/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AgInt no REsp n. 1.930.553/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no REsp n. 2.063.251/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.630.469/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; REsp n. 2.061.703/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 10/8/2023, STF, ADI n. 7.265, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2025, DJe 2/12/2025. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, excluir o limite de dezoito sessões anuais de terapia multidisciplinar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.295: "É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescrita ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS COMPLEMENTARES

Nº da Lei	EMENTA
Lei Complementar nº 229, de 30.3.2026 Publicada no DOU de 31.3.2026	Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.
Lei Complementar nº 228, de 19.3.2026 Publicada no DOU de 20.3.2026	Dispõe sobre a redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a indústria química e petroquímica, e altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004.
<p>Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao></p>	

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
Lei nº 15.371, de 31.3.2026 Publicada no DOU de 1º .4.2026	Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.
Lei nº 15.370, de 31.3.2026 Publicada no DOU de 1º .4.2026	Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.
Lei nº 15.369, de	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de

<p>31.3.2026 Publicada no DOU de 1º .4.2026</p>	<p>Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.</p>
<p>Lei nº 15.368, de 30.3.2026 Publicada no DOU de 31 .3.2026</p>	<p>Institui o Dia Nacional de Reflexão do “Cantando as Diferenças”.</p>
<p>Lei nº 15.367, de 30.3.2026 Publicada no DOU de 31 .3.2026</p>	<p>Institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; reajusta a remuneração dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação; cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura; reajusta a remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas; transforma cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; autoriza exames médico-periciais por telemedicina ou análise documental; altera as condições e os prazos de contratação por tempo determinado; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; institui o Programa de Desligamento Incentivado; cria o Instituto Federal do Sertão Paraibano; altera as Leis nºs 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.910, de 15 de julho de 2004, 13.464, de 10 de julho de 2017, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.855, de 2 de setembro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.772, de 28 de dezembro de 2012, 15.141, de 2 de junho de 2025, 11.344, de 8 de setembro de 2006; revoga dispositivos das Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 5.540, de 28 de novembro de 1968; e</p>

	dá outras providências.
Lei nº 15.366, de 30.3.2026 Publicada no DOU de 31 .3.2026	Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.
Lei nº 15.365, de 30.3.2026 Publicada no DOU de 31. 3.2026	Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista.
Lei nº 15.364, de 26.3.2026 Publicada no DOU de 27 .3.2026	Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças. Mensagem de veto
Lei nº 15.363, de 26.3.2026 Publicada no DOU de 27 .3.2026	Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.
Lei nº 15.362, de 26.3.2026 Publicada no DOU de 27 .3.2026	Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.
Lei nº 15.361, de 25.3.2026 Publicada no DOU de 26 .3.2026	Institui a Rota Turística do Enxaimel, no Município de Pomerode, em Santa Catarina.
Lei nº 15.360, de 25.3.2026 Publicada no DOU de 26 .3.2026	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.
Lei nº 15.359, de 24.3.2026 Publicada no DOU de 25 .3.2026	Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001. Mensagem de veto
Lei nº 15.358, de 24.3.2026 Publicada no DOU de 25 .3.2026	Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) ; 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Mensagem de veto
Lei nº 15.357, de 20.3.2026	Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá

Publicada no DOU de 23 .3.2026	outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.
Lei nº 15.356, de 19.3.2026 Publicada no DOU de 20 .3.2026	Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
Lei nº 15.355, de 11.3.2026 Publicada no DOU de 12 .3.2026	Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010.
Lei nº 15.354, de 10.3.2026 Publicada no DOU de 11 .3.2026	Institui a Semana Nacional de Retiros Culturais.
Lei nº 15.353, de 8.3.2026 Publicada no DOU de 8 .3.2026 - Edição extra	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.
Fonte: Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.347, de 27.3.2026 Publicada no DOU de 27.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 285.000.000,00, para o fim que especifica.
Medida Provisória nº 1.346, de 27.3.2026 Publicada no DOU de 27.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 20.429.000,00, para os fins que especifica.

<p>Medida Provisória nº 1.345, de 24.3.2026 Publicada no DOU de 25.3.2026 Exposição de motivos</p>	<p>Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.344, de 19.3.2026 Publicada no DOU de 19.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.343, de 19.3.2026 Publicada no DOU de 19.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.342, de 17.3.2026 Publicada no DOU de 18.3.2026 Exposição de motivos</p>	<p>Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00 , para os fins que especifica.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.341, de 12.3.2026 Publicada no DOU de 12.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.340, de 12.3.2026 Publicada no DOU de 12.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel , dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.339, de 8.3.2026 Publicada no DOU de 9.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00, para os fins que especifica.</p>

<p>Medida Provisória nº 1.338, de 6.3.2026 Publicada no DOU de 6.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Institui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.</p>
<p>Medida Provisória nº 1.337, de 6.3.2026 Publicada no DOU de 6.3.2026 - Edição extra Exposição de motivos</p>	<p>Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.</p>

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em:
<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2361	31/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a conscientização e o combate ao abuso sexual e moral contra crianças e adolescentes no meio cibernético no estado de Roraima e dá outras providências.
2360	31/03/2026	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.
2358	11/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.
2357	09/03/2026	Legislativo	Vigente	Acrescenta o art. 65-A à Lei Ordinária n. 1.172/2017, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos
2356	05/03/2026	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a digitalização de históricos escolares das escolas públicas estaduais.
2355	05/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos farmacêuticos fornecerem orçamentos de medicamentos de alto custo para instrução de ações judiciais no prazo de 48 horas, preferencialmente por meio eletrônico, no âmbito do Estado de Roraima.
2354	05/03/2026	Executivo	Vigente	Institui a Semana Estadual da Defesa Civil no âmbito do estado de Roraima.
2353	05/03/2026	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Adolescência no estado de Roraima e dá outras providências.
2352	05/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares

2351	05/03/2026	Executivo	Vigente	Estabelece diretrizes para a criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em instituições de ensino superior no estado de Roraima e dá outras providências
2350	05/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos na Agricultura Familiar e dá outras providências
2349	05/03/2026	Executivo	Vigente	Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Turismo Rural na Agricultura Familiar, no estado de Roraima, e dá outras providências.
2348	05/03/2026	Executivo	Vigente	Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Estado de Roraima e dá outras providências
2347	05/03/2026	Executivo	Vigente	Institui, no âmbito do estado de Roraima, a Semana Estadual de Educação Midiática: Cidadania Digital e Pensamento Crítico nas Escolas, e dá outras providências.
2346	05/03/2026	Executivo	Vigente	Veda a nomeação de bens e logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do estado de Roraima.
2345	05/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação do Programa Infância sem Racismo no estado de Roraima.
2344	05/03/2026	Executivo	Vigente	Assegura o direito às pessoas com deficiência visual de leitura dos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, através do Sistema Braille ou outro formato acessível, no âmbito do estado de Roraima
2343	05/03/2026	Executivo	Vigente	Institui a Política Estadual de Incentivo à Avicultura, no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.
2342	05/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista - TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal n. 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no estado de Roraima
2341	04/03/2026	Executivo	Vigente	Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto e o Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e dá outras providências.
2340	04/03/2026	Executivo	Vigente	Institui o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Estado de Roraima e dá outras providências
2339	04/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre o controle populacional e o manejo sustentável do Javali-europeu (Sus scrofa) e seus híbridos, no estado de Roraima
2338	04/03/2026	Executivo	Vigente	Autoriza o Programa Família na Escola no estado de Roraima e dá outras providências
2337	03/03/2026	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação semestral, pela concessionária de energia elétrica em Roraima, da capacidade operacional das subestações para conexão de geração distribuída de energia solar no Estado de Roraima.

2336	03/03/2026	Legislativo	Vigente	Dispõe sobre o parcelamento do licenciamento anual de veículos automotores e regulamenta a adesão do Estado de Roraima a convênios para o parcelamento de multas de trânsito
2335	02/03/2026	Executivo	Vigente	Institui o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado de Roraima, e dá outras providências
2334	02/03/2026	Executivo	Vigente	Dispõe sobre denominação de prédio público estadual do Departamento de Imprensa Oficial do Estado de Roraima (DIO), que passa a se denominar, Departamento de Imprensa Oficial Walter Buss.
2333	02/03/2026	Executivo	Vigente	Institui o Dia do Técnico Judiciário no âmbito do estado de Roraima.
2332	02/03/2026	Executivo	Vigente	Institui o Dia das Comunidades Terapêuticas, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:

<<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

